



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000247/2003-48
Recurso nº 165.394 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.389 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BSB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Juiz de Fora/MG

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – NOVA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Trata-se como novo pedido de restituição/compensação quando no decurso do processo fora apresentada nova declaração de compensação em que o interessado declara outro crédito tributário diverso do pleito inicial e requer a substituição da outra declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

A contribuinte acima identificada apresentou a declaração de compensação de fl. 01, utilizando crédito Do IRPJ e da CSLL, ambos do ano-calendário de 2000, demonstrativo de fl. 02, anexando a cópia da DIPJ/2001 (fls. 03/39).

Em 26/07/2004, conforme consta da manifestação de inconformidade, apresentou declaração retificadora, informando novo crédito e débitos diferentes dos originais.

No Despacho Decisório DRF/MCR nº 216, de fls. 88/95, não foi homologada a declaração de compensação de fl. 01, face à inexistência do direito creditório pleiteado pela empresa, uma vez que a empresa não apurou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais do exercício de 2001 - DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A interessada manifestou sua inconformidade, às fls. 97/99, quando argumenta, em resumo, que:

O crédito que realmente pretendia compensar era o informado na retificadora e parece claro que substituir os códigos de tributos preenchidos equivocadamente não deixa de ser corrigir uma inexatidão material;

Foi prejudicada pela desconsideração da retificadora, uma vez que a auditora fiscal concluiu que os créditos não existem;

A alegada decadência para a compensação do crédito da retificadora não procede, pois no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os do presente processo, tem-se o prazo prescricional de 05 anos contados a partir do decurso do prazo decadencial de 05 anos para homologação do lançamento, contando a requerente com 10 anos desde a ocorrência do fato gerador para reaver o indébito.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório, para homologação da compensação e extinção do débito compensado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SãoPaulo/SPI) negou a solicitação do pleito em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

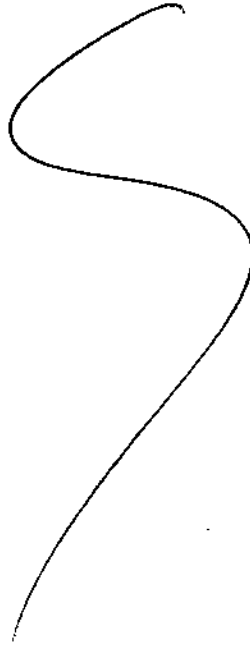
COMPENSAÇÃO Não é permitida a retificação da declaração originalmente apresentada quando da mencionada retificação resultar nova declaração de compensação.

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 09-17.933 de 10/12/2007, fls.101/105, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.106-v, em 128/12/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 23/01/2008 (fls.112/115).

A Recorrente alega, em síntese, que de fato, o crédito cuja compensação pretende é o informado na declaração retificadora referente ao ano calendário de 1998. Afirma que uma eventual irregularidade formal não afeta o direito material da recorrente aos créditos informados na retificadora que deveria ter sido tratada pela DRF de Montes Claros, como nova declaração.

Finalmente insurge-se contra o prazo prescricional previsto no inciso I, do artigo 168 do CTN e, requer seja reformada a decisão proferida pela DRJ/JFA.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping 'S' shape.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

A empresa interessada requer a reforma da decisão recorrida que indeferiu o direito creditório relativo ao ano calendário de 2000 e, por consequência não homologara a declaração de compensação (fl.01/02).

Entende a recorrente que, havendo apresentado a declaração de compensação fl.57/58, o direito creditório a ser analisado deveria ser o relativo ao ano calendário de 1998, objeto da referida declaração de compensação, intitulada de retificadora.

Eis a questão.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, prescreve no § 14 que compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar o disposto neste artigo, de modo que, ao dispor sobre os formulários mediante os quais o interessado formulará o seu pleito, cabe ao mesmo utilizá-los como estabelecido nos atos normativos expedidos pela Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, órgão competente para se manifestar sobre o pleito, analisou a declaração de compensação (fl.01/02) à luz das informações efetuadas pelo interessado, relativas ao ano calendário de 2000, concluindo pelo não reconhecimento de direito creditório diante da inexistência de saldo negativo a restituir e por consequência não homologara a declaração de compensação (fl.01/02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SãoPaulo/SPI) manteve a não homologação da compensação em Acórdão assim ementado (fl.101):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO Não é permitida a retificação da declaração originalmente apresentada quando da mencionada retificação resultar nova declaração de compensação.

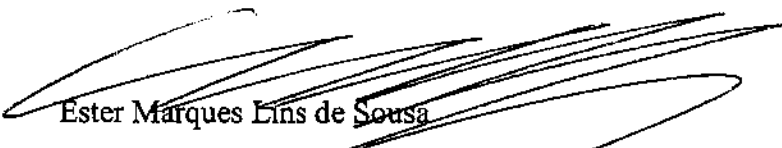
É indubitável que a declaração de compensação (fl.01/02) foi substancialmente alterada pela declaração de compensação fl.57/58. Enquanto na primeira, foi declarado um crédito a compensar relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano calendário de 2000, a segunda, a título de “retificadora”, apresentada anexa ao documento (fl.52), datado de 22/07/2004, diz respeito a declaração de compensação vinculada a crédito tributário relativo a suposto pagamento maior que o devido em 31/07/1998 (código – 2089, IRPJ/lucro presumido). Não há dúvida de que esta última trata de nova declaração de compensação.

Com efeito, a declaração de compensação (fl.57/58) não deve ser tratada como retificadora da declaração de compensação (fl.01/02), e, sim como novo pedido, por se tratar de nova declaração de compensação, pelos fatos expressos acima.

Entendo que, o contribuinte ao apresentar a nova declaração de compensação em que pede a substituição da declaração anteriormente apresentada, mediante o requerimento datado de 22/07/2004 e seus anexos, está implícito o pedido do cancelamento da substituída, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n° 432, de 22/07/2004, permitindo a análise do novo pedido apresentado antes da decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros.

Assim, e, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, a autoridade competente deverá analisar a nova Declaração de Compensação (fls.57/58), apresentada em 22/07/2004, à luz da documentação juntada aos autos, podendo se for o caso intimar a interessada a apresentar os documentos fiscais/contábeis que entender necessários.

Diante do exposto, e por entender desnecessária a formalização de novo processo administrativo haja vista que os documentos apresentados nos autos evidenciam o pleito do interessado, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que a Declaração de Compensação (fls.57/58) apresentada com o requerimento datado de 22/07/2004 (fl.52) seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros - MG, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei n° 9430/96. 11 de março de 2010



Ester Marques Eins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA


CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10670.000247/2003-48
Recurso : 165394
Acórdão : 1802-00.389

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.389**.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional